



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

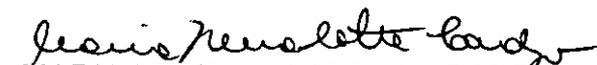
Processo nº. : 10166.008932/2002-31
Recurso nº. : 149.253
Matéria : IRRF - Ex(s): 1998
Recorrente : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.709

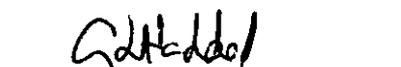
RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº. 11.488, de 15/06/2007, e art. 106 do CTN)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008932/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel STH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008932/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.709

Recurso nº. : 149.253
Recorrente : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 10/05/2002, o Auto de Infração de fls. 08 relativo a multa, no valor de R\$ 4.061,98, pelo recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, exercício 1999, ano-calendário de 1998, após o vencimento do prazo legal, sem a respectiva multa de mora.

Cientificado do auto de infração em 12/06/2000 (AR de fls. 06), o contribuinte apresentou, em 05/07/2001, a impugnação de fls. 01/02, sustentando que efetuou, espontaneamente, o recolhimento da quantia relativa ao IRRF, não havendo, portanto, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, qualquer diferença a ser recolhida a título de multa.

A 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, considerando como devida a exigência de multa isolada, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO INTEMPERSTIVO - Comprovado o pagamento fora do prazo de débitos declarados em DCTF, é cabível a exigência de multa isolada, conforme a legislação de regência.

- A exigência da multa isolada, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008932/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.709

é inaplicável, na espécie, o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 34), e com ela não se conformando, interpôs, em 23/12/2005, o recurso voluntário de fls. 35/40, no qual reiterou suas razões de impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008932/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.709

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A questão cinge-se à incidência ou não da multa de ofício tendo em vista o recolhimento a destempo do IRRF sem o acréscimo de multa de mora.

A Recorrente, no mérito, alega tratar-se de denúncia espontânea, razão pela qual, nos termos do art. 138, § único do CTN, não haveria que se falar na aplicação de penalidade.

Como se verifica do Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar (fls. 11) o lançamento foi efetuado com base no artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996. Referido dispositivo foi recentemente alterado pelo artigo 14 da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008932/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.709

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)."

Verifica-se, pela nova redação, que foi revogada a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Essa alteração foi, inclusive, objeto de expressa referência na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº. 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.488:

"8. A alteração do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de camê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, **bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.**" (grifamos)

Assim, tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

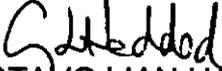
Processo nº. : 10166.008932/2002-31
Acórdão nº. : 104-22.709

(...)."

Nestes termos, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento integral para cancelar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD